C0055594A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.716, DE 2015

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a prática de tatuagem e piercing.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1444/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente ou *piercing* em outrem, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei.

§ 1º A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º A aplicação de *piercing* consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados no corpo humano a fim de atingir efeito estético.

Art. 2º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º deverão apresentar:

I – identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;

II – cadastro de clientes atendidos, contendo ao menos os seguintes registros:

a) nome completo, idade, sexo e endereço completo do cliente;número do registro de identidade e CPF

b) data de atendimento do cliente;

III – livro de registro de acidentes contendo:

a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso de prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda, imediata ou comunicada pelo cliente posteriormente ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de *piercing*, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como infecção, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º Os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º prestarão informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a

ocorrência de eventuais complicações mesmo que posteriores ao momento da realização da tatuagem ou aplicação do *piercing*.

Parágrafo único – Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º No que se refere à estrutura física dos estabelecimentos, os responsáveis pela prática de tatuagem e de *piercing* referidos no art. 1º deverão contar com estabelecimentos dotados de:

I – interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

II – ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de *piercing* com dimensão mínima de seis metros quadrados e largura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros lineares;

III – piso revestido de material liso, impermeável e lavável;

IV – pia com bancada e água corrente.

V – condições adequadas de iluminação e ventilação.

Art. 5º Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing*, antes de atender cada cliente, o profissional responsável deverá:

I – realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento.

II – calçar luvas, obrigatoriamente descartáveis e de uso único;

III – realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e
sabão/detergente apropriado para esta finalidade;

IV – após a limpeza da pele descrita no inciso III, proceder a antisepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a dois por cento ou álcool etílico a setenta por cento, com tempo de exposição mínimo de três minutos.

Art. 6º Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de *piercing* deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º As agulhas, lâminas e os dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser de uso único e descartados após o uso.

§ 2º Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os objetos de *piercing* deverão ser submetidos a processo de esterilização.

Art. 7º Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem tinta atóxica fabricada especificamente para tal finalidade.

Art. 8º Os produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos de tatuagem e *piercing* deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo único. Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 9º É proibida a realização de tatuagem e inserção de *piercing* em menores de 18 anos, a menos que autorizados pelos pais ou representantes legais.

Art. 10 Os estúdios de tatuagem e de *piercing* somente poderão funcionar mediante cadastro junto às autoridades sanitárias competentes.

Art. 11 Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de sessenta dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 12 O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator à pena de multa de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, e vir até o fechamento do estabelecimento.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe um perfil definido ou uma justificativa para o uso de tatuagens e piercings. O que se sabe é que esses dois adornos do corpo conquistam a simpatia de um número crescente de pessoas, transformando-se, muitas vezes, na marca registrada de quem os usa. A atitude de tatuar o corpo ou de espalhar brincos em partes não convencionais pode até revelar uma personalidade destacada com um toque de rebeldia, determinação e jovialidade e, talvez , seja buscando isso mesmo que cada vez mais pessoas estão aderindo o fato de tatuar o corpo pode significar o desejo de traduzir alguma coisa que a pessoa não sabe expressar em palavras, um desejo oculto. Independente dos motivos que levem a pessoa a buscar mudanças corporais, todos devem estar atentos aos riscos que acompanham a prática. A pessoa se expõe a riscos de contaminação por bactérias,infecções ou vírus que causam doenças como a hepatite, a Aids, a sífilis e muitas outras. Segundo o dermatologista Antônio Carlos Martins Guedes, professor da Universidade Federal

de Minas Gerais, o único caso registrado, no mundo, de lepra transmitido por objeto aconteceu durante um processo de tatuagem. A contaminação acontece porque os procedimentos nem sempre são realizados em boas condições de higiene. Em muitos casos, agulhas são reutilizadas e, como há sangramento da região que vai ser trabalhada, até o dedo ou algodão utilizado para estancar o sangue pode transmitir doenças. Por isso Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados apresento este projeto de Lei para regulamentar A prática de tatuagem e a aplicação de *piercing com técnicas, critérios e estabelecimentos adequados conforme estabelecido nesta proposição.*Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição que visa a defender o consumidor brasileiro e a saúde de nossa população.

Sala das sessões, 19 de agosto de 2015

Deputado Roberto Britto

FIM DO DOCUMENTO